

COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS

COM(90) 57 final

Bruxelas, 1 de Fevereiro de 1990

Proposta alterada de

DECISÃO DO CONSELHO

relativa à concessão de assistência financeira
a médio prazo à HUNGRIA

(apresentada pela Comissão em conformidade com o n° 3
do artigo 149° do tratado CEE)

PROPOSTA DE DECISÃO DO CONSELHO
RELATIVA A CONCESSÃO DE ASSISTÊNCIA FINANCEIRA
A MÉDIO PRAZO A HUNGRIA

Proposta, versão
mais recente

Texto corrigido

Tendo em conta a proposta da Comissão e o parecer do Parlamento Europeu

Tendo em conta a proposta da Comissão, apresentada após consultado o Comité Monetário,

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu,

3º considerando

...que as condições do empréstimo devem acentuar um necessário ajustamento estrutural e ser conformes às condições apresentadas pelo FMI;

...que as condições do empréstimo devem acentuar um necessário ajustamento estrutural, respeitando a estabilidade social, e ser conformes às condições apresentadas pelo FMI;

Artigo 2

... A Comissão está habilitada a negociar e a acompanhar com as autoridades húngaras a execução de um programa de ajustamento estrutural, por forma a facilitar a evolução da economia húngara no sentido de um sistema orientado para o mercado, num enquadramento macroeconómico estável.

... A Comissão está habilitada a negociar e a acompanhar com as autoridades húngaras a execução de um programa de ajustamento estrutural, por forma a facilitar a evolução da economia húngara no sentido de um sistema orientado para o mercado, num enquadramento macroeconómico e social estável.

Artigo 4

A Comissão verificará regularmente se a política económica da Hungria está de acordo com os programas de ajustamento.

A Comissão verificará regularmente, em colaboração com o Comité Monetário, se a política económica da Hungria está de acordo com os programas de ajustamento. A Comissão, após parecer do Comité Monetário, decidirá quanto ao desbloqueamento dos montantes de financiamento.

Artigo 7

A Comunidade estabelece uma cobertura orçamental adequada para garantir os seus pagamentos relativos às operações de contracção de empréstimos realizados ao abrigo do artigo 1º.

A Comunidade estabelece uma cobertura orçamental adequada para garantir os seus pagamentos relativos às operações de contracção de empréstimos realizados ao abrigo do artigo 1º até um limite determinado pela autoridade orçamental.

No caso de ser efectivamente necessário recorrer à garantia, as dotações necessárias serão estabelecidas por um orçamento rectificativo ou suplementar.

Proposta alterada de

DECISÃO DO CONSELHO

de

relativa à concessão de assistência financeira
a médio prazo à HUNGRIA

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 235º,

Tendo em conta a proposta da Comissão, apresentada após consultado o Comité Monetário,

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu,

Tendo em conta o Plano de Acção adoptado pela Comissão em 25 de Setembro de 1989,

Tendo em conta as conclusões do Conselho Assuntos Gerais de 3 de Outubro, reiteradas nos acordos da reunião especial do Conselho Europeu em 18 de Novembro,

Considerando que o povo da Hungria tem com os povos da Comunidade relações históricas estreitas; que esse país está em vias de realizar reformas políticas e económicas fundamentais, tendo decidido adoptar um modelo de economia de mercado;

Considerando que estas reformas reforçarão a confiança mútua e provocarão uma maior aproximação entre a Hungria e a Comunidade;

Considerando que a concessão de um empréstimo a médio prazo é uma medida adequada, para facilitar o ajustamento da economia húngara, de modo a que esta usufrua plenamente das vantagens de uma economia assente nos princípios do mercado; que as condições do empréstimo devem acentuar o necessário ajustamento estrutural, respeitando a estabilidade social, e ser conformes às condições apresentadas pelo FMI; que é necessária e urgente a conclusão de um acordo com o FMI relativamente a um programa de estabilização; que se devem obter garantias de que a Hungria negociou com os seus credores privados condições satisfatórias de modo a garantir a manutenção da sua participação;

Considerando que as reformas económicas beneficiarão mutuamente as relações económicas e comerciais entre a Hungria e a Comunidade; que estas relações promoverão um desenvolvimento harmonioso das actividades económicas em toda a Comunidade;

Considerando que a análise da Comissão, efectuada em colaboração com o Comité Monetário, revelou uma acentuada deterioração da situação económica da Hungria;

Considerando que o Governo da Hungria solicitou à Comunidade um empréstimo a médio prazo;

Considerando que a Comunidade deve tomar as medidas adequadas de modo a precaver-se contra eventuais perdas decorrentes do incumprimento por parte da Hungria dos pagamentos do empréstimo;

Considerando que o Tratado não prevê a competência necessária para conceder este empréstimo,

DECIDE:

Artigo 1º

A Comissão está habilitada a concluir, em nome da Comunidade, um programa de contracção de empréstimos no montante máximo de mil milhões de ecus, com uma duração até 5 anos, e a subscrever e executar todos os documentos necessários conexos para os fins referidos no artigo 2º.

Artigo 2º

A Comissão está autorizada a conceder empréstimos desses fundos à Hungria, de modo a que este país ultrapasse os problemas de ajustamento estrutural. A Comissão está habilitada a negociar e a acompanhar com as autoridades húngaras a execução dos programas de ajustamento estrutural, por forma a facilitar a evolução da economia húngara no sentido de um sistema orientado para o mercado, num enquadramento macroeconómico e social estável.

Artigo 3º

O empréstimo concedido será colocado à disposição do Banco Nacional da Hungria através de fracções libertadas em conformidade com o exame pela Comissão da evolução da situação económica e dos resultados obtidos com a execução dos programas de ajustamento.

Artigo 4º

A Comissão verificará regularmente, em colaboração com o Comité Monetário, se a política económica da Hungria está de acordo com os programas de ajustamento. A Comissão, após parecer do Comité Monetário, decidirá quanto ao desbloqueamento dos montantes de financiamento.

Artigo 5º

1. As operações de contracção e de concessão de empréstimos previstas nos artigos 1º e 2º serão realizadas com a mesma data de valor e não devem fazer incorrer a Comunidade na alteração de prazos de vencimento, em qualquer risco cambial ou de taxa de juro ou em qualquer outro risco comercial.

Caso a Hungria pretenda, a Comissão tomará todas as medidas necessárias para incluir nas condições do empréstimo e para executar uma cláusula de pagamento antecipado.

2. A pedido da Hungria e sempre que as condições permitam uma baixa da taxa de juros dos empréstimos, a Comissão pode proceder ao refinanciamento de todo ou de uma parte dos seus empréstimos iniciais ou reestruturar as respectivas condições financeiras.

3. A Hungria suportará todos os custos conexos incorridos pela Comunidade na conclusão e na execução de todas as operações decorrentes da presente decisão.

Artigo 6º

A Comissão apresentará pelo menos uma vez por ano ao Conselho e ao Parlamento Europeu um relatório sobre a execução da presente decisão.

Artigo 7º

A Comunidade estabelece uma cobertura orçamental adequada para garantir os seus pagamentos relativos às operações de contracção de empréstimos realizados ao abrigo do artigo 1º até um limite determinado pela autoridade orçamental.

No caso de ser efectivamente necessário recorrer à garantia, as dotações necessárias serão estabelecidas por um orçamento rectificativo ou suplementar.

Feito em Bruxelas,

1989

Pelo Conselho
O Presidente

ISSN 0257-9553

COM(90) 57 final

DOCUMENTOS

PT

19 11

N.º de catálogo : CB-CO-90-067-PT-C

ISBN 92-77-57427-5
